

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 13/2014

de 21 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, veio regular a organização, composição e funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional, prevendo, no seu artigo 30.º, que os juizes do Tribunal Constitucional disporão de cartões de identificação e de livre-trânsito de modelo aprovado por portaria do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

De igual forma, o artigo 32.º do mesmo diploma preconiza que o pessoal dos quadros do Tribunal Constitucional tem direito ao uso de cartão de identidade, de modelo a aprovar por portaria do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

Assim, e atendendo à proposta apresentada pelo Presidente do Tribunal Constitucional:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro, ao abrigo dos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação e de livre-trânsito para uso dos juizes do Tribunal Constitucional, que consta do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É igualmente aprovado o modelo de cartão de identidade do restante pessoal do Tribunal Constitucional, que consta do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cor, material e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, com as dimensões previstas na norma ISO 7810 (85,60 mm × 53,98 mm × 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos

1 — O cartão de identificação e de livre-trânsito dos juizes do Tribunal Constitucional é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) No canto superior esquerdo, duas faixas diagonais verde e vermelha, ao centro o holograma do escudo nacional e no canto superior direito a fotografia do titular;

ii) Ao centro, a expressão «República Portuguesa», em maiúsculas, por baixo, também ao centro, a designação «Tribunal Constitucional», em maiúsculas e em negrito, e por baixo a expressão «Livre-Trânsito», em maiúsculas a cor vermelha;

iii) No lado esquerdo, o nome e cargo do titular em linhas sucessivas;

iv) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do Presidente do Tribunal Constitucional;

b) No verso contém, na parte superior, os direitos do titular (conforme Anexo I) e, na parte inferior, a data de emissão e a assinatura do titular.

2 — O cartão de identidade do pessoal do Tribunal Constitucional é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) No canto superior esquerdo, duas faixas diagonais verde e vermelha, ao centro, o holograma do escudo nacional e, no canto superior direito, a fotografia do titular;

ii) Ao centro, a expressão «República Portuguesa», em maiúsculas, por baixo, também ao centro, a designação «Tribunal Constitucional», em maiúsculas e em negrito, e por baixo a designação «Cartão de identidade», em maiúsculas a cor vermelha;

iii) No lado esquerdo, o nome e o cargo ou categoria do titular em linhas sucessivas;

iv) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do Presidente do Tribunal Constitucional;

b) No verso contém, na parte superior, os direitos do titular (conforme Anexo II) e, na parte inferior, a data de emissão e a assinatura do titular.

3 — É utilizada a fonte *Verdana*, cor preta, em todos os elementos impressos, salvo nos casos indicados nos números anteriores.

Artigo 4.º

Emissão e autenticação

A emissão dos cartões é da responsabilidade do Tribunal Constitucional, sendo autenticados com o holograma do escudo nacional na parte superior ao centro.

Artigo 5.º

Validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respetivo titular.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

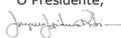
Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 13 de janeiro de 2014.

ANEXO I

REPÚBLICA  PORTUGUESA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL LIVRE-TRÂNSITO	FOTOGRAFIA
Nome Cargo	O Presidente, 

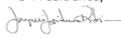
Este cartão é pessoal e intransmissível (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro).

O titular deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso ou detido sem culpa formada em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão por mais de três anos. Quando no exercício das suas funções, tem acesso e livre-trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos e direito ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação (artigos 26.º e 30.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e pertinentes disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Lisboa, data

ASSINATURA DO TITULAR


ANEXO II

REPÚBLICA  PORTUGUESA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL CARTÃO DE IDENTIDADE	FOTOGRAFIA
nome Cargo ou categoria	O Presidente, 

Este cartão é pessoal e intransmissível (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro).

As autoridades e seus agentes deverão prestar ao titular deste cartão, quando no exercício das suas funções, todo o auxílio que por aquele lhes for pedido para o bom desempenho dessas funções.

Lisboa, data

ASSINATURA DO TITULAR


Texto a constar no verso dos cartões**Juízes**

Este cartão é pessoal e intransmissível (artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro).

O titular deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso ou detido sem culpa formada em caso de flagrante

delito por crime punível com pena de prisão por mais de três anos. Quando no exercício das suas funções, tem acesso e livre-trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos e direito ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença ou participação (artigos 26.º e 30.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, e pertinentes disposições do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Pessoal

Este cartão é pessoal e intransmissível (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro).

As autoridades e seus agentes deverão prestar ao titular deste cartão, quando no exercício das suas funções, todo o auxílio que por aquele lhes for pedido para o bom desempenho dessas funções.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 3/2014****de 21 de janeiro**

O Decreto n.º 41 791, de 8 de agosto de 1958, estabeleceu a servidão militar particular para a Base Aérea n.º 2, presentemente Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA).

Desde então, verificou-se uma grande evolução, não apenas nos meios aeronáuticos, mas também nos procedimentos a que estes, na sua operação, estão obrigados. Têm vindo igualmente a evoluir as normas e as recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro, nomeadamente da Organização Internacional da Aviação Civil e da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Verifica-se que a superfície de desobstrução definida naquele decreto, assim como as condicionantes indicadas, se encontram desajustadas face à dinâmica observada na economia e na sociedade, bem como relativamente às normas e recomendações daquelas organizações internacionais.

Torna-se, assim, necessário atualizar as áreas abrangidas pela servidão, bem como as condicionantes a que devem estar sujeitas, garantindo não só a segurança das pessoas e bens nas zonas confinantes com o CFMTFA, mas também as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a esta Unidade, incluindo a operação de meios aéreos.

Foi ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e foi efetuada a consulta pública prevista no artigo 4.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, tendo sido tomadas em conta as sugestões e observações apresentadas.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Servidão militar**

Ficam sujeitas a servidão militar particular, terrestre e aeronáutica, as zonas confinantes com o Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA) identificadas nas plantas constantes do anexo ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.